



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.155.832 - PB (2009/0168143-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : LUIZA MARIA DE FRANÇA TAVARES
ADVOGADO : ADRYANA CARLA LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SANDRA ALCÂNTARA TAVARES
ADVOGADO : MARCUS ANTONIO DANTAS CARREIRO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. LEI 8.622 E 8.627 DE 1993. MEDIDA PROVISÓRIA 1704-2 DE 1998. DIFERENÇAS SALARIAIS. FALECIMENTO DO TITULAR. INVENTÁRIO E PARTILHA. LEI 6858/80, § 1º. NÃO APLICAÇÃO. CITAÇÃO DA BENEFICIÁRIA DA PENSÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. A Lei 6858/80, regulamentada pelo Decreto 85.845/81, destina-se a permitir o rápido acesso a quantias contemporâneas ao óbito, de reduzido montante, notadamente às verbas salariais remanescentes do mês de falecimento do empregado ou do servidor público, e às decorrentes do fim abrupto da relação de trabalho ou do vínculo estatutário, necessárias à sobrevivência imediata de seus dependentes.

2. Os atrasados oriundos de diferenças salariais correspondentes ao reajuste de 28,86% concedido aos servidores públicos federais pelas Leis 8.622 e 8.627, ambas de 1993 e Medida Provisória 1704-2, de 1998, não recebidos em vida pelo titular, devem ser incluídos no inventário e submetidos à partilha entre os herdeiros, da mesma forma como ocorre com as verbas rescisórias obtidas em reclamação trabalhista, não tendo aplicação, nesses casos, a fórmula concebida pela Lei 6858/80.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Marco Buzzi negando provimento ao recurso especial, acompanhando a divergência, a Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto divergente da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti, que lavrará o acórdão. Vencidos o relator, Sr. Ministro Luis Felipe Salomão, e o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira. Votaram com a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente) e Marco Buzzi.

Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora p/ acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0168143-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.155.832 / PB

Número Origem: 20020023889740001

PAUTA: 17/09/2013

JULGADO: 17/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZA MARIA DE FRANÇA TAVARES

ADVOGADO : ADRYANA CARLA LIMA E OUTRO(S)

RECORRIDO : SANDRA ALCÂNTARA TAVARES

ADVOGADO : MARCUS ANTONIO DANTAS CARREIRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0168143-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.155.832 / PB

Número Origem: 20020023889740001

PAUTA: 17/09/2013

JULGADO: 19/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZA MARIA DE FRANÇA TAVARES

ADVOGADO : ADRYANA CARLA LIMA E OUTRO(S)

RECORRIDO : SANDRA ALCÂNTARA TAVARES

ADVOGADO : MARCUS ANTONIO DANTAS CARREIRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0168143-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.155.832 / PB

Número Origem: 20020023889740001

PAUTA: 17/09/2013

JULGADO: 24/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZA MARIA DE FRANÇA TAVARES

ADVOGADO : ADRYANA CARLA LIMA E OUTRO(S)

RECORRIDO : SANDRA ALCÂNTARA TAVARES

ADVOGADO : MARCUS ANTONIO DANTAS CARREIRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0168143-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.155.832 / PB

Número Origem: 20020023889740001

PAUTA: 17/09/2013

JULGADO: 01/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZA MARIA DE FRANÇA TAVARES

ADVOGADO : ADRYANA CARLA LIMA E OUTRO(S)

RECORRIDO : SANDRA ALCÂNTARA TAVARES

ADVOGADO : MARCUS ANTONIO DANTAS CARREIRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.155.832 - PB (2009/0168143-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : LUIZA MARIA DE FRANÇA TAVARES
ADVOGADO : ADRYANA CARLA LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SANDRA ALCÂNTARA TAVARES
ADVOGADO : MARCUS ANTONIO DANTAS CARREIRO E OUTRO(S)

VOTO VENCIDO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Sandra Alcântara Tavares apresentou pedido de alvará judicial objetivando, na qualidade de herdeira única e inventariante do espólio do seu genitor, receber as diferenças salariais remanescentes referentes à vantagem de 28,86%, existentes em nome do falecido no Ministério da Fazenda (fls. 6-9).

Atendendo a requerimento da interessada, a Gerência Regional do referido Ministério informou a existência de valor superior a R\$ 23.000,00 em nome do ex-servidor, bem como a existência da pensionista Luiza Maria de França Tavares, na condição de viúva (fl. 49).

Sobreveio sentença de procedência do pedido, determinando a expedição de alvará judicial com a finalidade de liberar os valores existentes em nome do genitor falecido, os quais deveriam permanecer em conta-poupança à disposição do Juízo, no aguardo do desfecho do inventário (fls. 57-58).

Em seguida, cumprida a determinação, os autos foram redistribuídos da Vara de Família para a 17ª Vara Cível da Capital, que passou a exercer jurisdição especificamente nos procedimentos de jurisdição voluntária e inventários (fl. 88).

A interessada - ora recorrida - solicitou a juntada da sentença que julgou improcedente o pedido da ação de anulação de registro civil, contra ela movida pela viúva - ora recorrente -, assim como do recurso de apelação por esta intentado, recebido apenas no efeito devolutivo (fls. 102-117) e que, consoante consulta ao sítio do Tribunal estadual, foi arquivado em 3/3/2010.

Na petição de fl. 119, a interessada solicitou a liberação dos valores bloqueados, tendo em vista que a determinação de suspensão do inventário até o julgamento da demanda anulatória de registro civil não mais perduraria, tanto que os demais bens já haviam sido entregues.

O Juízo, considerando a qualidade de herdeira única e inventariante do espólio,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inclusive sujeitando-se à prestação de contas, deferiu o pedido de liberação (fl. 123).

Contudo, cumprindo antes determinação do Juízo e devidamente intimada, a interessada esclareceu que o casamento do seu genitor com a recorrente foi celebrado no regime obrigatório de separação de bens, não dando a esta o direito de herdar valores individualmente pertencentes ao falecido (fl. 131).

Foi anexada ao feito cópia dos acórdãos proferidos em sede de apelação e de embargos de declaração, confirmando a sentença que julgou improcedente o pedido de anulação do registro civil da recorrida, e, por conseguinte, comprovando seu parentesco com o falecido (fls. 138-145).

Sobreveio decisão que, com base na Lei n. 6.858/1980 e no art. 47 do Código de Processo Civil, determinou fosse o feito chamado à ordem para anular qualquer determinação de expedição de alvará, bem assim para intimar a ora recorrente, na qualidade de litisconsorte, para tomar conhecimento da sentença e requerer o que entendesse de direito (fl. 154).

A ora recorrente interpôs apelação na qualidade de terceira interessada, suscitando preliminar de nulidade do processo por ausência de sua citação e, no mérito, a ausência do direito da recorrida à liberação do alvará em seu favor (fls. 177-184).

Há parecer do Ministério Público às fls. 206-207 opinando pelo provimento do recurso em virtude da incidência da Lei n. 6.858/1980.

O Tribunal *a quo* negou provimento à apelação, nos seguintes termos (fls. 214-218):

ALVARÁ JUDICIAL - Diferenças de verbas laborais não percebidas em vida pelo de cujus - Herdeira única - Procedência do pedido - Viúva habilitada perante a Previdência Social - Pretensão sobre o numerário - Lei n. 6.858/80 - Apelação interposta na condição de terceiro interessado - Não acolhimento das razões - Matrimônio celebrado sob o regime de separação obrigatória de bens - Não comunicação dos valores liberados pelo alvará judicial - Verba destinada aos herdeiros.

Desprovimento.

- A Lei n. 6.858/80 não pode ser interpretada de forma a burlar o regime obrigatório de separação de bens e o direito de herança, constitucionalmente garantido (art. 50, XXX).

Opostos embargos de declaração (fls. 222-229), foram rejeitados (fls. 232-236).

Nas razões do recurso especial, interposto com base na alínea "a" do permissivo constitucional, foi alegada violação ao art. 1º da Lei n. 6.858/1980, que dispõe clara e taxativamente que o direito a receber os valores correspondentes ao passivo de 28,86% ora discutido (diferenças salariais) cabe aos dependentes habilitados na Previdência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Social e que, somente na falta desses, tal direito é transferido aos sucessores (fls. 240-248).

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso (fls. 257-258), admitido na instância de origem (fls. 264-265).

O parecer do Ministério Público Federal está às fls. 272-275, opinando pelo provimento do recurso especial, nos seguintes termos:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. LEI 6.858/80. FALTA DE CITAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA.

- Não há jurisdição voluntária se há conflito de interesse entre as partes. É nula a sentença proferida sem a citação de uma delas.
- Parecer pelo provimento do recurso especial para que sejam anulados o acórdão recorrido e a sentença de primeira instância e remetidas as partes às vias ordinárias.

É o relatório.

2. Por primeiro, cumpre afastar a premissa trazida a lume pelo Ministério Público, qual seja, a nulidade da sentença por ausência de citação do cônjuge, terceira interessada.

A jurisprudência sedimentada desta Corte entende pela necessidade da caracterização de efetivo prejuízo à parte, de modo a ensejar a declaração de nulidade.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FALÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE DECRETOU A QUEBRA (LF, ART. 7º). PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. SÚMULA 7/STJ. CITAÇÃO EDITALÍCIA. POSSIBILIDADE JORNAL LOCAL (LF, ARTS. 11 E 205). SENTENÇA FALIMENTAR. REQUISITOS (LF, ART. 14, PARÁGRAFO ÚNICO, I). RECURSO DESPROVIDO.

[...]

3. Não procede o argumento de nulidade da citação editalícia quando não demonstrado prejuízo para a defesa da parte.

[...]

5. Recurso especial desprovido.

(REsp 439.965/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 01/07/2013)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. VÍCIO NA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual somente se declara a nulidade da citação quando comprovado prejuízo ao direito de defesa da parte. Precedentes.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento.

(EDcl no AREsp 41.843/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 04/06/2013)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DE CITAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PRINCÍPIO DA PAS NULLITÉ SANS GRIEF. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE SERVIÇO REFERENTE A REGIMES PREVIDENCIÁRIOS DIVERSOS (PÚBLICO E PRIVADO) PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. BENEFÍCIO CONCEDIDO E PAGO PELO REGIME A QUE O SEGURADO ESTIVER VINCULADO NO MOMENTO DO REQUERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A alegação de nulidade de citação deve ser acompanhada de apontamento do eventual prejuízo sofrido, sob pena de convalidar o ato, prestigiando o princípio da instrumentalidade das formas, resumido pelo brocardo pas de nullité sans grief. Precedente.

[...]

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1174122/SC, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 01/07/2013)

No caso, o juízo singular determinou a anulação de qualquer ordem de expedição de alvará para levantamento dos valores litigiosos, bem assim a intimação da ora recorrente, na qualidade de litisconsorte, para se manifestar no feito (fl. 154) - tanto que ela interpôs recurso de apelação.

Assim, ressoa inequívoca a inexistência de prejuízo.

3. No mérito, cinge-se a controvérsia à definição acerca do legitimado a levantar o valor de R\$ 23.199,58 (valores de março/2003), relativo a diferenças salariais pertencentes ao *de cujus*: se a filha, sua herdeira universal e inventariante, ou se o cônjuge supérstite, casada pelo regime da separação obrigatória de bens e única dependente habilitada na Previdência Social.

O acórdão recorrido assim se posicionou quanto ao tema central da lide (fls. 217-218):

Em alguns julgados de outros Tribunais, tem-se dito que, ao assim dispor, a Lei n.º 6.858/80 alterou a ordem de vocação hereditária da lei civil. Contudo, não penso que seja efetivamente essa a melhor exegese.

A Lei n.º 6.858/80 tem conteúdo mais processual do que material. Ela não veio para dar norte de cunho substancial na ordem de vocação hereditária. Ou seja, não é finalidade da Lei dizer quem é ou não é herdeiro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Lei veio para facilitar o processo e o procedimento de levantamento de numerário, sem excluir direito de quem é indubitavelmente herdeiro, nos termos da lei civil.

Essa interpretação mantém Lei em harmonia com o restante do ordenamento jurídico, seja em relação à Constituição da República, seja em relação ao Código Civil.

Quanto ao mais, a Lei n.º 6.858/80 não pode excluir ou limitar o direito de herança, porquanto assegurado pela Constituição da República, inclusive como direito fundamental, por estar regulado no artigo 5º, XXX, da Carta Magna:

"Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(Omissis);

XXX - é garantido o direito de herança;"

Assim, a Lei n.º 6.858/80 não poderia apartar do patrimônio do *de cujus* os referidos valores por ele deixados, beneficiando apenas aqueles que estivessem cadastrados como dependentes junto à Previdência Social, sob pena de não ser recepcionada pela ordem constitucional de 1988.

Note-se que no caso concreto, ademais, ainda há um agravante.

Os valores depositados em nome do falecido junto ao Ministério da Fazenda constituem patrimônio oriundo de verba laboral, não se comunicando ao patrimônio de sua consorte, a Sra. Luiza Maria de França Tavares, em face de o matrimônio ter sido celebrado pelo regime obrigatório de separação de bens, como se infere pela certidão de casamento constante dos autos (fl. 133).

Logo, se aplicarmos a Lei n. 6.858/80 e entendermos que são apenas os dependentes habilitados perante a Previdência que têm direito ao recebimento dos valores, estaremos, aqui neste caso em particular, **burlando o regime obrigatório de separação de bens e o direito de herança dos filhos maiores de idade.**

Como dito, o direito de herança é um direito fundamental, assegurado pela Constituição Federal. Nesse passo, qualquer lei que o fulmine seria inconstitucional ou por ela não recepcionada.

Nessa senda, a única interpretação viável da Lei n.º 6.858/80, especialmente aqui no caso concreto, é sua vocação para facilitar o levantamento de valores pelos dependentes e sucessores. Jamais, excluir sucessores que não constassem como dependentes. (Grifo no original)

4. Com efeito, aberta a sucessão com a morte do *de cujus*, o conjunto de bens que compõe seu acervo hereditário será objeto de inventário e partilha entre os herdeiros, nos termos da lei civil.

Não obstante, a sucessão não ocorre tão somente na esfera civil, mas também na previdenciária, uma vez que "os benefícios previdenciários, por força de lei, presumem-se estipulados a favor de determinada pessoa que, como dependente, os irá perceber, independentemente da ordem de vocação hereditária" (FELIPE, Jorge Franklin Alves. *Relacionamentos afetivos nos direitos civil e previdenciário*. Rio de Janeiro: Editora GZ, 2009,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

p. 95).

Assim, verifica-se a possibilidade de coexistência da sucessão civil com a previdenciária - cujas regras são diversas e autônomas -, sendo objeto da primeira o patrimônio civil ou herança; e, da segunda, o acervo previdenciário.

Da mesma forma, diferem seus titulares: para a civil, os herdeiros; para a previdenciária, os dependentes, constatando-se que, a depender do caso concreto, eles poderão ou não coincidir.

5. De fato, a Lei n. 6.858/1980 alterou a ordem de vocação hereditária prevista no art. 1.829 do Código Civil, mas apenas em relação às situações especificadas nos artigos 1º e 2º:

Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, **não recebidos em vida pelos respectivos titulares**, serão pagos, em quotas iguais, aos **dependentes habilitados perante a Previdência Social** ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, **e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil**, indicados em alvará judicial, **independentemente de inventário ou arrolamento**.

Art. 2º - O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional.

Dessume-se dos dispositivos supratranscritos a existência de **duas classes de bens** sujeitos a regimes diversos: na primeira, encontram-se as importâncias em dinheiro decorrentes do contrato laboral do falecido - inclusive se servidor público de qualquer esfera administrativa -, os montantes das contas individuais do FGTS e do Fundo de Participação PIS-PASEP e as restituições relativas ao imposto de renda e outros tributos recolhidos pela pessoa natural; na segunda, os saldos de contas bancárias, de cadernetas de poupança e de contas de fundos de investimento.

Essa última categoria somente se encontra encartada no rito previsto na Lei n. 6.858/1980 se obedecidos dois requisitos cumulativamente: (i) o montante a ser levantado não for superior a 500 OTN's ou índice correspondente; e (ii) não existirem outros bens a inventariar, sob pena de a sucessão ser submetida às normas do Código Civil.

6. No caso em julgamento, interessa a análise apenas quanto à primeira categoria, na qual se inserem os **valores decorrentes do pacto laboral não percebidos em vida** (art. 1º, primeira parte, da Lei n. 6.858/1980), em relação aos quais, definitivamente, a lei não impôs nenhuma restrição de montante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Lei n. 8.213/1991, que regula os planos de benefícios da Previdência Social, reitera a norma prevista na Lei n. 6.858/1980, em seu art. 112:

Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado **só** será pago aos **seus dependentes habilitados à pensão por morte** ou, **na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil**, independentemente de inventário ou arrolamento.

Assim, conjugando os referidos dispositivos legais, ressalta a existência de uma verdadeira sucessão previdenciária, na qual os herdeiros do segurado perante a Previdência Social são os dependentes habilitados a perceber a pensão por morte, indicados no art. 16 da Lei n. 8.213/1991, ocorrendo que a classe preferencial - excludente das posteriores - é composta pelo cônjuge supérstite ou companheira e o filho não emancipado:

Art. 16. São **beneficiários** do Regime Geral de Previdência Social, na **condição de dependentes do segurado**:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

José da Silva Pacheco identifica o **dependente previdenciário** como o titular dos valores não recebidos em vida pelo segurado:

O pagamento poderá ser feito:

1º) aos dependentes conforme declaração constante do Instituto de Previdência ou órgão encarregado de processar o benefício por morte;

2º) aos sucessores, na falta de dependentes declarados.

Com relação aos dependentes do falecido, deverão eles, para receber os valores de que estamos tratando, comprovar essa condição.

Basta obter documento fornecido pela Instituição de Previdência ou, se for o caso, pelo órgão encarregado, na forma de legislação própria, do processamento do benefício por morte.

Nesse documento, será declarada a condição de dependente, dele constando a filiação, a data de nascimento de cada um dos interessados e o respectivo grau de parentesco ou relação de dependência do falecido.

Esse documento deverá ser apresentado ao órgão, entidade ou pessoa encarregada de efetuar o pagamento, habilitando-se a recebê-lo.

Na falta de dependentes declarados, os sucessores do titular poderão receber as quotas.

Os sucessores são os previstos no art. 1.829 do Código Civil. (PACHECO, José da Silva. *Inventários e partilhas na sucessão legítima e testamentária*. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2005, p. 694)

No mesmo sentido, Francisco José Cahali:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Há situações especiais, quando apenas existente numerário de pequena monta em conta corrente ou aplicações, restituição de imposto de renda e demais tributos, ou ainda para levantamento de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e PIS-PASEP não recebidos em vida pelo titular, **quando então é permitido**, por alvará, **a transmissão direta ao cônjuge sobrevivente/companheiro(a) e/ou herdeiros (dependentes do falecido para efeito de Previdência Social)**. (CAHALI, Francisco José e HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. *Direito das sucessões*. São Paulo: Ed. revista dos Tribunais, 2012, p. 60)

Sumariando o que foi consignado até o momento, são:

[...] condições para que haja a chamada destinação *sui generis* supra-referida:

- 1) Que os adquirentes figurem como **dependentes** do falecido;
- 2) que haja a exibição prévia da certidão da previdência social ou de órgão equivalente, por exemplo, Instituto de Previdência do Estado ou do Município, atestando essa dependência;
- 3) que sejam verbas indenizatórias oriundas da relação de emprego ou do vínculo de trabalho com o poder público; montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP; restituições relativas ao Imposto sobre a Renda; e demais tributos recolhidos por pessoas físicas.

Pois bem, havendo o concurso de todos estes requisitos legais na hipótese concreta, os **dependentes** do falecido **excluirão desde logo os seus sucessores nesta categoria particular de coisas, independentemente**

da existência de outros bens a inventariar. (COSTA, Epaminondas da. *Valores não recebidos em vida pelos titulares. Pagamento aos dependentes ou sucessores*. In Trabalho e doutrina - processo e jurisprudência. Revista jurídica trimestral. São Paulo: Editora Saraiva, junho/1997, p. 77)

7. Outrossim, releva notar, sob o enfoque processual da sucessão por morte no curso do processo movido pelo segurado, que o procedimento a ser adotado não é o que se encontra disciplinado no Código de Processo Civil - aplicável à espécie apenas de forma subsidiária -, uma vez que a relação jurídica subjacente é de índole eminentemente previdenciária, ostentando regramento próprio e, por óbvio, autonomia.

Desse modo, não são chamados à habilitação o cônjuge supérstite e os herdeiros necessários (art. 1.060 do CPC), mas sim os sucessores especificados no art. 16 da Lei n. 8.213/1991, vale dizer, os dependentes do segurado, na ordem de preferência legal.

Isso porque a habilitação processual, em decorrência do óbito de beneficiário do regime, não pode desconsiderar o predomínio da legislação material previdenciária - que é específica.

Daí a incoerência em se garantir aos sucessores civis a partilha do patrimônio previdenciário, quando não são, para o direito previdenciário - cujo norte para delimitação da condição de dependência é de natureza econômica, - sequer considerados dependentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Doutrina especializada corrobora esse entendimento:

Dispensável a análise textual da habilitação, é imperioso o procedimento para que os legítimos sucessores venham substituir a parte falecida na relação processual, sob pena de arquivamento do feito, sendo indicado, em termos genéricos e com preceitos no âmbito civil, os sujeitos descritos no art. 1.060 do CPC, cujos limites encontram-se sinalizados como sendo o cônjuge e herdeiros necessários. Pressupõe-se, então, que tais sejam os limites para a habilitação, indistintas as demais relações.

Não! Para a relação previdenciária, torna-se necessária a presença dos sucessores específicos que a própria lei preceitua, ou seja, aqueles a quem se destina o sistema protetivo, nos moldes conceptivos da seguridade social e do próprio sistema previdenciário.

Não se confundem as legislações objetivas, no caso especial, pois trata de matéria diversa da relação civil e processual, cujo ramo do direito se encontra em total processo de autonomia, seja frente aos novos princípios constitucionais, seja pela própria especialização do tema.

Assim, não de ser afastadas as emergências constantes da delegação legislativa civil, pois a exceção é destacada pela própria relação jurídica previdenciária, que possui, em seu bojo legislativo, os destinatários do sistema previdenciário.

A legislação previdenciária fixa, de forma objetiva e textual, quem são os beneficiários do sistema, definindo-os em segurados e dependentes.

Os segurados, subdividindo-se em obrigatórios e facultativos, exercem atividade remunerada e vinculam-se ao sistema, contribuindo e lastreando, com sua parcela obrigacional, o sistema de custeio.

Já os dependentes, por estarem vinculados economicamente ao segurado, são beneficiários do sistema em decorrência de seu elo ao segurado, seja na condição de cônjuge, filho ou pessoa que a lei garanta a dependência, mediante processo regular de comprovação da necessidade e interligação econômica.

Portanto, ao resguardar um universo específico no campo legal, a legislação previdenciária (em seus arts. 11 e 16, L. 8.213/91) fixou uma hierarquia de dependência, subdividindo-se nos dependentes em presumidos e aqueles cuja dependência deve ser comprovada.

Entre os dependentes presumidos, inciso I do art. 16 da Lei 8.213/91, preserva-se a isonomia, ou seja, há plena igualdade de condições e direitos.

Os demais dependentes, os quais a relação deve ser comprovada, somente concorrerão a eventual direito se não houver dependentes de outras classes, superiores às suas, como prevista pelo próprio dispositivo legal.

Classificados os dependentes, há que se retomar o enfoque central do debate, ou seja, da habilitação processual, em decorrência do âmbito de beneficiário do regime, para que possamos saber se a lei processual, ao indicar os herdeiros necessários e cônjuge, poderia excluir o império da legislação específica e material previdenciária.

Entendo que não, pois a legislação processual, também no caso em tela, não reserva norma de direito *material*, tampouco afasta sua aplicabilidade, sendo tão-só instrumento, assegurando a presença dos sucessores junto à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relação jurídica processual, ditando a imperiosa necessidade de que os legitimados para o direito (material) se socorram e se sub-roguem no direito de substituição da parte no âmbito do processo, em curso, mas teoricamente suspenso.

A quem se delega esta substituição?

Por certo os ferrenhos defensores do império processual dirão que a fixação será por ditames insertos no Código de Processo; portanto, hão de ser habilitados os sucessores civis, cônjuge e herdeiros necessários.

Ao que tudo indica, pode, e muitas vezes ocorre, de os sucessores civis não se confundirem com os sucessores previdenciários.

São sucessores previdenciários do Segurado os dependentes devidamente consagrados no artigo 16, incisos, da Lei 8.213/91, Lei de Previdência Social:

"1 - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido."

Distinguem-se, claramente, os "sucessores previdenciários" (dependentes) dos sucessores civis, pois a sucessão previdenciária dependerá do enquadramento *legal* frente a sua condição de dependente.

Pode, na eventualidade, e o é no plano geral, o sucessor civil ser o mesmo sucessor previdenciário.

Quando? [...]

[...] no caso de o casal ter um filho, este já maior, com 30 anos de idade, independente, com sua vida formada.

Em havendo patrimônio civil, cada um terá sua representação e proporção no espólio, no âmbito civil estamos delimitados.

Como ficará no aspecto previdenciário?

O filho maior tem direito à pensão?

Como ficam as parcelas não recebidas em vida pelo ex-segurado?

Será sujeita à partilha civil ou à habilitação no campo da legislação previdenciária?

Aqui reside a importância do art. 112 da Lei 8.213/91.

Não há, como dita o *direito material indicado*, qualquer possibilidade de os sucessores civis receberem parcelas previdenciárias, quando não tiverem direito à pensão.

A lei expressamente exclui os sucessores civis quando estiverem presentes alguns dos dependentes, ainda mais quando habilitados à pensão.

Não faz parte do "espólio civil" mas do "espólio previdenciário", que será devido só aos sucessores previdenciários, ou seja, aos *dependentes habilitados à pensão*.

Não há espaço, inclusive, para a habilitação dos créditos devidos ao ex-segurado, em espólio, havendo dependentes habilitados à pensão, pois a sucessão é decorrente de lei específica, excludente e preferente, quanto à lei processual.

Não há que se habilitarem os valores no "inventário", pois o inventário trata de uma relação civil, somente recorrente a este plano processual quando *ausentes sucessores previdenciários*.

Exemplo claro desta situação é do extinto pecúlio, quando o segurado estava aposentado, continuava contribuindo, venha a falecer e os dependentes que haviam se habilitado à pensão devem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requerer e se habilitar ao pecúlio, não os sucessores civis. (PORTANOVA, Daisson. *A sucessão processual na relação jurídica previdenciária*. In *Síntese trabalhista*, ano VIII, n. 99, setembro/1997, p. 39-42)

O Tribunal Superior do Trabalho, analisando demandas versando sobre a legitimidade ativa para postulação de importâncias relativas a valores trabalhistas não percebidos em vida pelo empregado, adotou o mesmo entendimento ora esposado, não fazendo nenhuma menção à limitação de valores:

LEGITIMIDADE ATIVA. HERDEIROS. A decisão do Regional está fundamentada em legislação específica (Lei 6.858/80), deixando claro que, no processo trabalhista, a legitimidade para reclamar os créditos do empregado, no caso de sua morte, é conferida aos dependentes habilitados na Previdência Social, não havendo como entender violado o artigo 12 do CPC, indicado pela recorrente, uma vez que foi atendido o requisito previsto em lei específica. Não conhecido. (RR - 63600-14.2003.5.04.0661, Relator: Emmanoel Pereira, 5ª Turma, Data de Publicação: 6/11/2009)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. ILEGITIMIDADE ATIVA. EMPREGADO FALECIDO. DEPENDENTES HABILITADOS JUNTO AO INSS. Esta Corte entende que, no caso de empregado falecido, seus dependentes habilitados junto ao INSS têm legitimidade *ad causam* para postular verbas decorrentes do contrato de trabalho. [...]

Agravo de instrumento conhecido e não provido. (AIRR - 344-16.2010.5.10.0102 Data de Julgamento: 17/10/2012, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/10/2012)

Traslada-se a seguinte passagem do voto condutor desse último julgado:

Renova a reclamada em seu recurso ordinário a ilegitimidade ativa dos reclamantes tendo em vista que a reclamação trabalhista deveria ter sido proposta pelo espólio do *de cujus*, na pessoa do inventariante.

Sem razão a recorrente.

O Decreto n.º 85.845/81 que regulamenta a Lei n.º 6.858/80 dispõe sobre o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares. Consta em seu artigo 1º que os valores não recebidos em vida e decorrentes do saldo das contas do FGTS, serão pagos aos seus dependentes habilitados na forma do disposto no art. 2º:

'A condição de dependente habilitado será declarada em documento fornecido pela instituição de Previdência ou, se for o caso, pelo órgão encarregado, na forma da legislação própria, do processamento do benefício por morte.'

Ora, verifica-se às fls. 22, certidão do INSS (PIS/PASEP/FGTS) apta a comprovar a habilitação da cônjuge para receber as verbas rescisórias do de cujus.

Portanto, rejeito." (fls. 512/513)

Outrossim, foi esse o posicionamento albergado no REsp 1.085.140/SP, de minha relatoria, em que ficou assentado que "os valores relativos a restituições de imposto de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

renda não recebidos pelo falecido em vida, observado o teto legal, devem ser levantados pelos **dependentes habilitados junto a Previdência Social**, nos termos dos arts. 1º e 2º da Lei n. 6.858/80".

Confira-se a ementa do julgado:

DIREITO DAS SUCESSÕES E ADMINISTRATIVO. RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO RECEBIMENTO PELO FALECIDO EM VIDA. ALVARÁ JUDICIAL. LEIS N. 6.858/80 E 7.713/88. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO COMO DEPENDENTE NA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CABIMENTO.

1. A Lei n. 6.858/80 pretendeu desburocratizar o levantamento de pequenos valores (até quinhentas OTNs), não recebidos pelos seus titulares em vida, valendo-se, para tanto, de critério objetivo, qual seja, a condição de dependente inscrito junto à Previdência Social e a inexistência de outros bens a serem inventariados.

2. Assim, os valores relativos a restituições de imposto de renda não recebidos pelo falecido em vida, observado o teto legal, devem ser levantados pelos dependentes habilitados junto a Previdência Social, nos termos dos arts. 1º e 2º da Lei n. 6.858/80.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1085140/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 17/06/2011)

Na mesma esteira:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PIS/PASEP. VALOR NÃO RECEBIDO EM VIDA. LIBERAÇÃO AOS DEPENDENTES DO DE CUJUS PERANTE A PREVIDÊNCIA SOCIAL. LEI Nº 6.858, DE 1980.

O montante do crédito que o falecido tinha junto ao Fundo PIS/PASEP, não recebido em vida, deve ser liberado aos respectivos dependentes, assim considerados aqueles habilitados perante a Previdência Social, independentemente de inventário ou arrolamento; o levantamento só depende de autorização judicial se não houver dependentes habilitados, hipótese em que serão recebidos pelos sucessores previstos na lei civil, mediante alvará a ser requerido ao juízo competente para o inventário ou arrolamento.

Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da Comarca de Senador Pompeu, CE.

(CC 36.332/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2005, DJ 30/11/2005, p. 144)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE DE HERDEIRO PARA AJUIZAR AÇÃO PARA PERCEPÇÃO DE VALORES NÃO RECEBIDOS EM VIDA PELO SEGURADO FALECIDO. ARTIGO 112 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme na atenuação dos rigores processuais da legitimação, reconhecendo-a, por vezes, ao herdeiro, ele mesmo, sem prejuízo daqueloutra do espólio.

2. "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento." (artigo 112 da Lei nº 8.213/91).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Em sendo certo, para a administração pública, a titularidade do direito subjetivo adquirido mortis causa e a sua representação, no caso de pluralidade, tem incidência o artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que dispensa a abertura de inventário, nomeação de inventariante ou alvará judicial de autorização.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 498366/PB, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 26/08/2003, DJ 22/09/2003, p. 403)

8. Em síntese, segundo a dicção da Lei n. 6.858/1980, o patrimônio previdenciário - formado por todas as importâncias especificadas - deverá reverter em favor do sucessor previdenciário, qual seja, o dependente; e, somente na falta desse, será incluído no inventário e rateado entre os herdeiros ou, ainda, se inexistirem outros bens, o levantamento poderá ser feito mediante alvará judicial.

Caio Mário sintetiza a questão:

O advento do Código Civil não produz, porém, a revogação da anterior legislação extravagante que, em caráter excepcional, possibilita o recebimento de créditos do *de cujus* mediante a exibição de mero alvará judicial, independentemente de inventário:

é o caso da Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980, regulamentada pelo Decreto nº 85.845, de 26 de março de 1981, que dispôs sobre o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares, quando devidos pelos empregadores, ou oriundos de FGTS e PIS-PASEP. É também o caso da Lei nº 8.213/91, cujo art. 112 prevê o pagamento aos dependentes habilitados ou aos sucessores, definidos na lei civil, de benefício previdenciário não recebido em vida pelo Segurado da Previdência Social, independentemente de inventário ou arrolamento. (PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. Rio de Janeiro: 2013, v. 6, p. 346)

A vontade do legislador, portanto, foi a de desburocratizar o recebimento de montantes que não foram pagos ao segurado em vida, destinando-os diretamente aos dependentes previdenciários habilitados à pensão por morte (art. 112, c/c art. 16 da Lei n. 8.213/1991), abolindo, para tanto, o inventário e o arrolamento.

A Caixa Econômica Federal, em esclarecimentos informais a este julgador, comunicou acerca do Projeto de Lei n. 4.877/2012, de autoria do Deputado Federal Júlio Campos (DEM/MT), que pretende estabelecer que o saldo da conta vinculada do trabalhador, no caso de seu falecimento, somente possa ser movimentado pelos seus sucessores previstos na legislação civil, mediante a apresentação de alvará ou escritura pública.

Esse dado reforça a tese de que a Lei n. 6.858/1980 atribui a legitimidade aos dependentes habilitados na Previdência Social, conferindo preferência à via administrativa, e que tem sido utilizada em mais de 90% dos casos, porquanto mais rápida; apenas subsidiariamente tal legitimidade tem sido conferida aos sucessores civis, indicados em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alvará judicial, com muito maior onerosidade.

Traz-se, mais uma vez, a lume a norma contida no art. 1º da Lei n. 6.858/1990:

Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, **não recebidos em vida pelos respectivos titulares**, serão pagos, em quotas iguais, aos **dependentes habilitados perante a Previdência Social** ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, **e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil**, indicados em alvará judicial, **independentemente de inventário ou arrolamento**.

Relevante notar que o vocábulo "independentemente" é bastante sugestivo, sinalizando para a desnecessidade de inventário ou arrolamento e para a prevalência do procedimento da Lei em comento em relação a tais verbas.

No mesmo sentido, o art. 1.037 do CPC: "Independência de inventário ou arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei n. 6.858, de 24 de novembro de 1980".

A doutrina, comentando o referido dispositivo, assere:

Trata-se de uma situação específica, mas que agiliza o recebimento de valores a uma grande parcela da população. Efetivamente não havia sentido em onerar os dependentes de trabalhadores, o pequeno investidor ou poupador, com a necessidade de requerer a abertura de inventário judicial, ou mesmo sob o rito de arrolamento, para simplesmente receber um saldo bancário, ou de poupança, ou de PIS/PASEP ou FGTS, quando, na prática, o inventário se resumia ao requerimento de abertura, nomeação de inventariante e expedição de alvará para recebimento desses valores. Entretanto, **deve ser ressaltado que a Lei 6.858/80 e bem assim o Decreto 85.845/81, que a regulamentou, dispensam o inventário aos sucessores** que pretendam receber os valores ali explicitados, **desde que não existam dependentes, sendo que estes últimos podem não ser, necessariamente, herdeiros. Deste modo, podem ser dependentes, sem ser sucessores, a companheira, o menor tutelado ou mantido sob guarda, o adotado.** (FISCHMANN, Gerson. *Comentários ao código de processo civil*. [Coordenação de Ovídio A. Baptista Silva]. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2000, v. 14, p. 200)

Pontes de Miranda registra que "a norma deste artigo, redigido conforme o art. 1º da Lei 7.019, de 31 de agosto de 1980, é supérflua, porque, **toda vez que lei especial dispensa de inventário ou arrolamento o pagamento de valores, não se procede nem a um nem a outro. Faz-se o pagamento diretamente, nos termos da lei.**" (MIRANDA, Pontes; *Comentários ao código de processo civil*. Atualização legislativa de Sergio Bermudes. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 243).

Por fim, o escólio de Paulo Cezar Pinheiro Carneiro:

Tais valores, de acordo com o artigo 2º do Decreto anteriormente citado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

serão pagos em cotas iguais, diretamente pelos órgãos próprios, mediante requerimento dos **dependentes habilitados do falecido**, cuja qualidade será comprovada através de documento fornecido pela instituição de previdência ou, se for o caso, pelo órgão encarregado, na forma da legislação própria, do processamento do benefício por morte.

Importante aqui consignar que a Lei n. 6.858/80 introduziu regras de direito material alterando a ordem de vocação hereditária prevista no Código Civil ao favorecer, nas hipóteses nela contempladas, os dependentes habilitados perante a Previdência Social ou, na forma da legislação específica, os servidores civis e militares, os quais podem não ser necessariamente herdeiros na exata ordem da vocação hereditária. [...]

Todavia, com relação às verbas decorrentes de saldos bancários, contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento, elas deveriam ser divididas de conformidade com a lei civil.

Pela lei **sequer existe necessidade de requerimento de alvará para o levantamento de tais valores, salvo à falta de dependentes habilitados no instituto de previdência próprio** (artigo 5º do Decreto nº 85.845/81). Porém, se houver recusa do órgão próprio, poderá o **dependente habilitado ou, caso não haja nenhum, o herdeiro requerer**, junto ao juízo competente para o inventário, o alvará para que possa levantar a importância a que faz jus.

[...]

115. Legitimidade - No que concerne à legitimidade para pleitear o levantamento de tais valores, seja diretamente na via administrativa ou através de alvará judicial, quando necessário, ela será em princípio dos dependentes habilitados na instituição de previdência à qual o *de cujus* fora filiado ou de outro órgão encarregado pela lei para o processamento do benefício por morte. **Caso não existam dependentes habilitados na forma da Lei nº 6.858/80, a legitimidade para pleitear tais valores será dos herdeiros na forma da lei comum das sucessões**, ou seja, observar-se-á a ordem da vocação hereditária prevista no Código Civil, sem prejuízo, evidentemente, da meação do cônjuge supérstite, se for o caso. (*Comentários ao código de processo civil*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2003, p. 253-250)

9. Não se olvida que há precedentes desta Corte que perfilharam o entendimento de que as importâncias a serem pagas em virtude de reclamação trabalhista, por integrarem o patrimônio do falecido, deveriam ser incluídas no processo de inventário e partilhadas pelos sucessores nos termos da lei civil, tornando a matéria bastante controvertida e fazendo surgir a necessidade de uniformização.

Confirmam-se, à guisa de exemplo: REsp 603.926/BA, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 16/09/2004, DJ 06/12/2004 e CC 108.166/PE, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 30/04/2010.

Contudo, a doutrina previdenciária assere de forma diversa dos citados precedentes:

Em nossa opinião, a regra [art. 112 da Lei n. 8.213/1991] aplica-se não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

somente no âmbito administrativo, mas também aos valores devidos em ação judicial, independente de inventário ou arrolamento. Assim, em caso de falecimento do autor no curso de ação ou execução, os dependentes previdenciários do autor falecido poderão habilitar-se, comprovando o óbito e a condição de dependentes previdenciários, mediante certidão fornecida pelo INSS. Somente serão declarados habilitados os sucessores se inexistirem dependentes previdenciários. Assim, não há necessidade da presença de todos os herdeiros na relação processual.

Não se trata de mero direito aos valores, os quais já estariam assegurados pela lei civil. A ideia retratada no dispositivo foi a de excluir os valores do ingresso no espólio, introduzindo uma regra procedimental específica que afasta a competência do Juízo e Sucessões, para legitimar os dependentes a terem acesso aos valores decorrentes de ação judicial proposta em vida pelo segurado. (ROCHA, Daniel Machado da; e BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. *Comentários à lei de benefícios da previdência social*. Porto Alegre: Editora do Advogado, 2012, p. 373)

Ainda, na mesma esteira, os seguintes precedentes do Tribunal Superior do Trabalho:

RECURSO DE REVISTA. LEGITIMIDADE ATIVA DOS PAIS DO EMPREGADO FALECIDO PARA POSTULAR DIREITOS DECORRENTES DO CONTRATO DE TRABALHO.

Firmou-se a jurisprudência desta Casa no sentido de que os dependentes do empregado falecido habilitados perante a Previdência Social e, na falta destes, os herdeiros da ordem civil, possuem legitimidade para reivindicar direitos decorrentes do contrato de trabalho e não recebidos em vida pelo respectivo titular. Nesse contexto, ao concluir que a mãe do *de cujus* - dependente habilitada perante a Previdência Social - não possui legitimidade para postular o pagamento de eventuais verbas trabalhistas a ele devidas, o Tribunal de origem dirimiu a lide em dissonância com o entendimento deste Tribunal Superior. Por outro lado, merece ser mantida a decisão recorrida no que tange à impossibilidade de o reclamante Francisco Alves Moreira postular direito trabalhista do filho falecido, pois quanto ao mesmo não restou comprovada a situação de dependência, mas, tão-somente, a condição de sucessor previsto na lei civil.

Revista conhecida e parcialmente provida, no tema.

(RR - 172-91.2011.5.03.0051 Data de Julgamento: 13/03/2013, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/03/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. LEGITIMIDADE ATIVA. EMPREGADO FALECIDO. DEPENDENTES HABILITADOS JUNTO AO INSS. Esta Corte entende que, no caso de empregado falecido, seus dependentes habilitados junto ao INSS têm legitimidade ad causam para postular verbas decorrentes do contrato de trabalho. (...) Agravo de instrumento conhecido e não provido. (AIRR - 684-83.2010.5.06.0000 Data de Julgamento: 22/09/2010, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/09/2010).

RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO. COMPANHEIRA HABILITADA JUNTO AO ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO. REPRESENTAÇÃO DO ESPÓLIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LEGITIMIDADE ATIVA. Prevalece neste C. Tribunal o entendimento de que os dependentes habilitados perante a Previdência Social são parte legítima para figurar no polo ativo da ação em que se pretende receber verbas rescisórias do empregado falecido, não recebidas em vida. Nesse contexto, a companheira do falecido que se encontra habilitada na Previdência Social é parte legítima para pleitear tais verbas. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 2040-28.2006.5.01.0054, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: 21/5/2010)

RECURSO DE REVISTA - MENOR - LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - DEPENDENTES HABILITADOS PERANTE A PREVIDÊNCIA SOCIAL. A companheira do falecido que se encontra habilitada na Previdência Social é parte legítima para figurar no polo ativo da ação. Recurso de Revista conhecido e provido. (RR - 14800-90.2007.5.12.0046, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, Data de Publicação: 30/3/2010)

10. No caso concreto, a filha, na qualidade de herdeira única e inventariante do espólio do seu genitor, apresentou pedido de alvará judicial para levantamento da importância de cerca de R\$ 23.000,00 relativos a diferenças salariais do falecido. A viúva, casada pelo regime de separação obrigatória de bens, apresentou-se como única titular da referida quantia, haja vista sua condição de dependente registrada na Previdência Social.

Impende assentar que a sucessão previdenciária, ao contrário da civil, não é afetada pelo regime de bens do casamento, uma vez que o único requisito da legislação específica é que haja a habilitação como dependente (art. 112 da Lei de Benefícios).

Nesse sentido, posiciona-se a doutrina ao comparar o teor dos arts. 1.829 do CC, 16 da Lei n. 8.213/1991, 1º e 2º da Lei n. 6.858/1980:

2. o regime de bens adotado no casamento, quando o casal tiver descendentes, afeta a condição de herdeiro do cônjuge, mas **é irrelevante para efeito de proteção previdenciária**. (FELIPE, Jorge Franklin Alves. *Op. cit.*, p. 98)

Ressoa inequívoco, portanto, que, nos termos da legislação previdenciária, o titular dos valores não percebidos em vida pelo segurado é o dependente habilitado na Previdência Social, sendo irrelevante o regime de bens do casamento, razão pela qual merece ser reformado o acórdão recorrido.

11. Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para reconhecer o direito da viúva - ora recorrente - à percepção dos valores não recebidos em vida pelo segurado.

Ônus sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor a ser percebido, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0168143-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.155.832 / PB

Número Origem: 20020023889740001

PAUTA: 17/09/2013

JULGADO: 08/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZA MARIA DE FRANÇA TAVARES

ADVOGADO : ADRYANA CARLA LIMA E OUTRO(S)

RECORRIDO : SANDRA ALCÂNTARA TAVARES

ADVOGADO : MARCUS ANTONIO DANTAS CARREIRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator, dando provimento ao recurso especial, PEDIU VISTA antecipada dos autos a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Aguardam os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0168143-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.155.832 / PB

Número Origem: 20020023889740001

PAUTA: 17/12/2013

JULGADO: 17/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZA MARIA DE FRANÇA TAVARES

ADVOGADO : ADRYANA CARLA LIMA E OUTRO(S)

RECORRIDO : SANDRA ALCÂNTARA TAVARES

ADVOGADO : MARCUS ANTONIO DANTAS CARREIRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.155.832 - PB (2009/0168143-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : LUIZA MARIA DE FRANÇA TAVARES
ADVOGADO : ADRYANA CARLA LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SANDRA ALCÂNTARA TAVARES
ADVOGADO : MARCUS ANTONIO DANTAS CARREIRO E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Sr. Presidente, a natureza alimentar dos créditos trabalhistas é que justifica a exclusão dos sucessores da lei civil quando há dependentes habilitados na Previdência Social. Aliás, o próprio art. 1.037 do Código de Processo Civil dispõe que independerá de inventário ou arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei n. 6.858, de 1980.

Por isso, peço vênia à Sra. Ministra ISABEL GALLOTTI para acompanhar o eminente Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.155.832 - PB (2009/0168143-4)

VOTO-VISTA

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de recurso especial interposto por Luíza Maria de França Tavares, com base na alínea "a", do art. 105, da Constituição, contra acórdão proferido pela 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, que, afastando a aplicação das regras estabelecidas na Lei 6858/80 ao caso presente, confirmou sentença que deferiu em parte o pedido de expedição de alvará formulado por Sandra Alcântara Tavares, para determinar que os valores das diferenças salariais correspondentes ao reajuste de 28,86% concedido pelas Leis 8.622 e 8.627, ambas de 1993, devidas ao ex-servidor do Ministério da Fazenda Adailton Tavares da Silva, já falecido, fiquem depositados em conta de caderneta de poupança em nome da requerente, sua filha e única herdeira, ficando os valores, todavia, à disposição do Juízo, até a conclusão do processo de inventário.

O acórdão recorrido considerou que a Lei 6858/80 foi promulgada com a finalidade de conferir celeridade ao procedimento de levantamento dos valores nela especificados e não recebidos em vida pelo empregado ou servidor público falecido, mas sem excluir o direito de herança previsto na Constituição, não se podendo admitir que tenha retirado do patrimônio hereditário as referidas importâncias, destinando-as exclusivamente aos dependentes inscritos perante a Previdência Social ou o órgão ao qual estava vinculado o ex-servidor público.

Afirmou que os valores disponibilizados ao falecido são constituídos por rendimentos do trabalho, tratando-se, pois, de verbas que não integram o patrimônio comum do casamento celebrado sob o regime da separação legal de bens, hipótese dos autos, motivo pelo qual a aplicação da Lei 6858/80, no caso presente, teria a indesejável consequência de burlar "o regime obrigatório de separação de bens e o direito de herança dos filhos maiores de idade".

Alega a recorrente, preliminarmente, a nulidade da sentença em razão da ausência de sua citação. No mérito, sustenta violação ao art. 1º da Lei 6.858/80, sob o argumento de que as referidas parcelas têm natureza salarial, motivo pelo qual devem ser pagas aos dependentes do falecido devidamente habilitados na Previdência Social ou, tratando-se de servidor público, como no caso em exame, no órgão ao qual estava ele vinculado e, apenas na hipótese de não existirem dependentes para fins previdenciários, esses valores podem ser destinados aos sucessores previstos na lei civil.

O Ministério Público manifestou-se às fls. 272-275 pela anulação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentença e do acórdão, devendo as partes ser remetidas às vias ordinárias, sob o argumento de que "não há jurisdição voluntária se há conflito de interesse entre as partes", sendo "nula a sentença proferida sem a citação de uma delas".

O relator, Ministro Luis Felipe Salomão, afastou a referida preliminar, por considerar que a "anulação de qualquer ordem de expedição de alvará para levantamento dos valores litigiosos e a intimação da ora recorrente, na qualidade de litisconsorte", circunstância que permitiu a interposição de recurso de apelação, revelam a ausência de prejuízo para a ora recorrente.

No mérito, a partir de minucioso estudo legislativo, doutrinário e jurisprudencial acerca da distinção entre "sucessão civil e previdenciária", que entendeu encontrarem-se submetidas a regras "diversas e autônomas, sendo objeto da primeira o patrimônio civil ou herança; e, da segunda, o acervo previdenciário", concluiu que a Lei 6858/80 alterou a ordem de vocação hereditária prevista no Código Civil (art. 1829) e estabeleceu que as parcelas nela previstas e não recebidas em vida pelo trabalhador - verbas salariais, depósitos das contas vinculadas ao FGTS, saldos do Fundo de Participação PIS-PASEP, restituições de imposto de renda e outros tributos recolhidos pela pessoa física e, na hipótese de não haver outros bens a inventariar, também as quantias depositadas em contas correntes bancárias, caderneta de poupança e fundos de investimentos, caso em que o montante a ser levantado fica limitado a 500 OTN's - sejam destinadas aos dependentes habilitados a receber pensão por morte indicados no art. 16 da Lei 8.213/91 e, apenas, na falta desses, partilhados entre os herdeiros do falecido.

Diante disso, considerando que, no caso presente, a viúva do ex-servidor encontra-se habilitada como sua dependente, sendo a única beneficiária da pensão por ele instituída, bem assim que o feito tem por objeto o levantamento de verbas salariais não recebidas em vida pelo falecido, em relação às quais entendeu não haver limites de valor para que sejam liberadas pelas regras da Lei 6858/80, determinou que a totalidade da quantia não recebida em vida pelo ex-servidor - R\$ 23.199,58 (valores de março de 2003 - fl. 49) - seja entregue à sua ex-cônjuge e dependente previdenciária.

Entendeu, ainda, o eminente relator que, em caso de morte do segurado no curso do processo, devem ser chamados à habilitação, não o cônjuge e os herdeiros necessários na forma do art. 1060 do CPC, "mas sim os sucessores especificados no art. 16 da Lei 8.213/91, vale dizer, os dependentes do segurado, na ordem de preferência legal. Isso porque a habilitação processual, em decorrência do óbito de beneficiário do regime previdenciário, não pode desconsiderar o predomínio da legislação material previdenciária - que é específica".

Com essa compreensão, extraiu a interpretação de que a Lei 6.858/80



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instituiu um "patrimônio previdenciário" formado a partir das quantias nelas especificadas e que deverá ser destinado ao "sucessor previdenciário", devidamente habilitado perante a Previdência Social ou perante o órgão ao qual o ex-servidor público estava vinculado e, somente na ausência deste, deverá ser rateado entre os herdeiros do segurado ou servidor falecido.

Com base nessas mesmas razões, observou que o regime de bens adotado no casamento não tem relevância alguma para a "sucessão previdenciária", motivo pelo qual reconheceu à viúva o direito ao recebimento dos valores das diferenças salariais não recebidos em vida por seu ex-cônjuge.

Após vista dos autos, passo a proferir o meu voto.

Anoto, inicialmente, que Sandra Alcântara Tavares, na condição de filha e única herdeira de Adailton Tavares da Silva, como demonstra a certidão de fl. 51, pleiteou a expedição de alvará judicial com a finalidade de levantar as quantias creditadas em favor de seu falecido pai - Auditor Fiscal da Receita Federal aposentado - correspondentes a diferenças do reajuste de 28,86% concedido aos militares pelas Leis 8.622 e 8.627, ambas de 1993, benefício estendido aos servidores civis do Poder Executivo da União pela Medida Provisória de 1704-2, 30.7.1998, sucessivamente reeditada até a número 2.169-43, de 24.8.2001, atualmente em vigor, norma legal concebida em razão da decisão proferida pelo STF no julgamento no RMS 22.307-7, concluído em 19.2.1997 e *leading case* da Súmula 672 daquele Tribunal ("O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8622/1993 e 8627/1993, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais" - DJ 24.9.2002).

Em resposta ao ofício expedido pelo Juízo da 4ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de João Pessoa/PB, no qual tramitava o feito, o órgão pagador do Ministério da Fazenda informou, mediante documento expedido no dia 7.3.2003, a existência do montante de R\$ 23.199,58 retidos em nome do ex-servidor, noticiando, ademais, que Luíza Maria de França Tavares, ora recorrente, fora incluída como única beneficiária da pensão deixada pelo falecido, em razão de sua condição de ex-esposa (fl. 49).

Em 28.3.2003, sem que a beneficiária da pensão fosse intimada para intervir no feito, foi proferida a sentença de fls. 57-58, deferindo o pedido de expedição de alvará, para determinar o depósito das diferenças salariais mencionadas em conta de caderneta de poupança da requerente (ora recorrida), Sandra Alcântara Tavares, ficando os valores, todavia, bloqueados e à disposição do Juízo, até a conclusão do processo de inventário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O alvará foi expedido (fl. 59) e cumprido pelo Banco do Brasil, que informou ter depositado a importância de R\$ 11.159,94 (fl. 61), correspondente a 50% do valor histórico dos recursos retidos no Ministério da Fazenda. Diante da solicitação da requerente no sentido de que a ordem judicial fosse integralmente cumprida (fls. 63-64), o responsável pela folha de pagamentos dos servidores e pensionistas do Ministério da Fazenda informou que a retenção de 50% do valor disponibilizado ao ex-servidor justificava-se, segundo seu raciocínio, pela circunstância de Luíza Maria de França Tavares, ora recorrente, figurar como beneficiária da pensão por morte, mas o alvará a ela não fazer referência e nem a requerente ter apresentado procuração com poderes para "postular em Juízo o levantamento do valor total" (fls. 76-79).

O Juiz condutor do feito, a despeito de ter afirmado que esse procedimento encontrava-se em consonância com a sentença de liberação do alvará, conforme se extrai do despacho de fl. 82, logo em seguida, determinou o depósito do restante da quantia (50%), na mesma de conta de poupança da requerente do alvará para qual destinados os valores iniciais, ficando, do mesmo modo, esse montante à disposição do Juízo (fls. 83-85), ordem devidamente cumprida perante o Banco do Brasil, em 3.3.2004 (fl.86).

Redistribuídos os autos em janeiro de 2005 em decorrência da alteração de competência estabelecida nas regras de organização judiciária estadual (fl. 88), a ora recorrida Sandra Alcântara Tavares, mediante a petição de fl. 102, protocolada em 17.7.2006, requereu a juntada de cópias da sentença de improcedência do pedido deduzido em ação de anulação de registro civil contra ela promovida pela ora recorrente, Luiza Maria de França Tavares, bem assim do recurso de apelação recebido no efeito apenas devolutivo (fls. 103-117), com base nos quais pleiteou a liberação dos valores bloqueados (fl. 119).

O pedido foi deferido mediante decisão proferida em 23.8.2006, sob o fundamento de que "sendo a requerente herdeira única do *de cujus*, até decisão em contrário, e inventariante do espólio, o que a torna administradora do espólio e sujeita à prestação de contas, não vislumbro nenhum óbice para o levantamento das quantias invocadas" (fl. 123), circunstância que ensejou expedição de alvará de levantamento, que, todavia, foi recolhido conforme se observa da certidão de expedição tornada "sem efeito", possivelmente para que fossem esclarecidas as ocorrências na tramitação do feito acima mencionadas e que evidenciam a disputa entre filha e ex-esposa do falecido pelo patrimônio por ele constituído, razão pela qual foi concedida vista do autos à autora da ação, que se limitou a reafirmar não existir razão alguma para o bloqueio das quantias em conta judicial (fls. 124 e 127).

Mediante a decisão de fl. 129 proferida em 19.3.2007, foi determinada a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

intimação da autora do pedido de expedição de alvará, Sandra Alcântara Tavares, para se manifestar sobre as regras estabelecidas na Lei 6858/80, diante da informação contida no expediente remetido pelo Ministério da Fazenda de 7.3.2003 de que a ora recorrente, Luíza Maria de França Tavares, figura como única beneficiária perante o referido órgão da pensão por morte deixada pelo falecido em razão de sua condição de ex-esposa (fl. 49).

Na manifestação de fl. 131, sustentou a ora recorrida que o casamento da beneficiária da pensão com seu falecido pai foi celebrado sob o regime legal de separação de bens em razão da idade do *de cujus*, circunstância que, segundo entende, afasta do patrimônio comum do casal as diferenças salariais objeto do pedido inicial.

A decisão de fl. 154, todavia, chamando o feito à ordem, considerou sem eficácia a sentença de fl. 57-58 em relação à ora recorrente, porque, a despeito de sua condição de beneficiária da pensão ser conhecida pelo Juízo antes da data em que proferida, não foi determinada a sua citação para integrar o processo como litisconsorte. Diante disso, vislumbrando a possibilidade de a ela pertencerem "os valores pretendidos pela autora do pedido de alvará", nos termos do art. 1º da Lei 6858/80, determinou a intimação da viúva para requerer o que entendesse de direito e, por cautela, anulou "qualquer determinação de expedição de alvarás em favor da autora".

Mediante a petição de fls. 165-170, protocolada em 19.11.2007, a ora recorrente suscitou a nulidade da sentença em razão da ausência de sua citação e, dois dias depois disso, em 21.11.2007, protocolou recurso de apelação, no qual, em preliminar, voltou a arguir a "nulidade da sentença e de todos os atos processuais ou extinção do feito sem julgamento do mérito", em razão da ausência de sua citação. No mérito, defendeu a aplicação "única e exclusiva" da Lei 6858/80, que, segundo entende, assegura aos beneficiários da pensão por morte dos valores das diferenças salariais não recebidas em vida pelo ex-servidor.

A sentença que determinou a expedição do alvará em favor da filha do servidor falecido foi integralmente confirmada pela acórdão recorrido, sob o fundamento de que as regras estabelecidas na Lei 6858/80, que destinam aos dependentes previdenciários as importâncias não recebidas em vida pelo segurado da previdência social, não se aplicam ao caso em exame, motivo pelo qual a ora recorrente não detém a condição de interessada que exigiria a sua intervenção no presente procedimento de jurisdição voluntária de expedição de alvará judicial (CPC, art. 1105).

O recurso especial tem por objeto, portanto, decidir se os valores correspondentes a créditos de diferenças salariais não recebidas em vida por servidor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

público pertencem aos seus dependentes previdenciários ou aos sucessores descritos na lei civil, considerando, ademais, a circunstância de a ora recorrente, viúva e beneficiária da pensão por morte, não ter sido citada antes da prolação da sentença.

I

Assim delimitada a questão, acompanho a conclusão do voto do relator em relação à ausência de nulidade da sentença por ausência de citação da ora recorrente.

E isso porque a sentença de fls. 57-58 limitou-se a deferir a expedição de alvará para a liberação dos valores perante o órgão pagador e o seu depósito em poupança em nome do espólio à disposição do juízo. Em seguida, o Juiz de 1ª Instância, ao tomar conhecimento de que a ora recorrente figurava como única beneficiária da pensão por morte deixada pelo ex-servidor, bem assim considerando o disposto no art. 1º da Lei 6858/80, entreviu a hipótese de a ela pertencerem os valores objeto do pedido de alvará, sendo precisamente esta a razão pela qual suspendeu o levantamento das quantias depositadas a esse título e determinou a sua intimação para requerer o que entendesse de direito.

A ora recorrente, na manifestação de fls. 165-170, limitou-se a requerer a anulação da sentença em razão da ausência de sua citação e, dois dias depois disso, protocolou o recurso de apelação de fls. 177-184, no qual suscita preliminar com a mesma finalidade, sem indicar, todavia, prejuízo algum decorrente de sua não participação no procedimento. Foi cancelada a determinação para expedição de alvará de levantamento e, portanto, as diferenças salariais devidas ao ex-servidor continuam à disposição do Juízo, circunstância que demonstra não ter a ora recorrente experimentado dano algum.

Observe, ademais, que na referida apelação dirigida ao TJPB a ora recorrente, com base na Lei 6858/80, defendeu a sua condição de "maior interessada e a única beneficiária dos valores" que se constituem no objeto do pedido do alvará (fl. 181), sendo esta a pretensão examinada e rejeitada pelo acórdão recorrido.

Diante disso, acompanho o voto do relator no sentido da ausência de prejuízo para a defesa da recorrente, que pode sustentar plenamente os motivos pelos quais entende ser a titular dos valores em disputa, depositados à disposição do juízo do inventário.

II

No mérito, com a devida vênia, divirjo do entendimento do relator de que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lei 6858/80 teria alterado a ordem de vocação hereditária prevista no Código Civil, a partir do qual extraiu as conclusões de que a norma legal instituiu um "patrimônio previdenciário" formado a partir das quantias nelas especificadas e que deverá ser destinado ao "sucessor previdenciário", devidamente habilitado perante a Previdência Social ou perante o órgão ao qual o ex-servidor público estava vinculado e, somente na ausência deste, deverá ser rateado entre os herdeiros do segurado ou servidor falecido.

Com efeito, os arts. 1º, *caput*, e 2º da Lei 6858/80, tem a seguinte redação:

Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art. 2º O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de caderneta de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional.

Observe, em primeiro lugar, que a referida norma legal integra o rol de medidas adotadas para implementar o Programa Nacional de Desburocratização, como mencionado expressamente no regulamento da Lei 6858/80, o Decreto 85.845/81, e teve por finalidade simplificar o acesso dos dependentes em caso de óbito aos salários e restituição de tributos, não disponibilizados em vida ao titular, e saldos bancários de pequeno valor (até 500 OTN), estes últimos apenas na hipótese de não haver outros bens a inventariar, desonerando tais verbas dos procedimentos de inventário ou arrolamento.

Nesse sentido, esclareceu a Exposição de Motivos da Lei 6.858/90, destaque:

"Saliente-se que os créditos têm quase sempre natureza e origem salarial ou assemelhada, como seja, saldo de salários, décimo terceiro salário e férias proporcionais e depósitos de FGTS ou do PIS-PASEP, ou provém de modestas economias familiares,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

investidas nas cadernetas de poupança e fundos de investimento. (...) Nascerem, assim, créditos de pequeno montante, cujo recebimento dever ser quanto possível facilitado aos dependentes ou sucessores dos titulares falecidos

Afirmou também a Exposição de Motivos a exclusão "da medida simplificadora dos créditos de pessoas abastadas cuja sucessão envolva bens de maior vulto e exija a aplicação da disciplina sucessória em vigor".

A Lei 6858/80 tem, pois, por finalidade proporcionar a rápida movimentação dos valores nela discriminados pelos dependentes previdenciários do falecido, de modo a atender às imediatas necessidades daqueles que viviam sob a sua dependência econômica, motivo pelo qual o pagamento das parcelas salariais aos dependentes previdenciários prescinde até mesmo de alvará judicial (procedimento exigido apenas dos sucessores do falecido), regra, todavia, restrita a quantias residuais que não foram pagas ao empregado ou ao servidor em virtude de seu falecimento.

Dessa forma, na hipótese de o segurado ou servidor falecer no dia 11, somente a partir desta data será devida a pensão correspondente - isso após os trâmites legais para tanto necessários - e, até a edição da Lei 6.858/80, para obterem os valores devidos até o dia 10, restava aos dependentes previdenciários o ajuizamento do inventário ou arrolamento, com os custos financeiros e temporais deles decorrentes.

Ressalto que o entendimento de que a simplificação do procedimento previsto na Lei 6858/80 restringe-se a verbas salariais de montante reduzido encontra reforço na Lei 7.019/82, que introduziu alterações no CPC e, com o propósito de "simplificar o processo (...) da partilha de bens de pequeno valor", modificou a redação de seu art. 1037 para dispensar de inventário ou arrolamento as importâncias previstas na Lei 6858/80.

Considero que esse mesmo propósito - facilitar a movimentação de verbas necessárias ao sustento dos dependentes do falecido - inspirou a inserção das regras estabelecidas nos arts. 34 da Lei 7.713/88; 20, IV, da Lei 8.036/90; 112 da Lei 8.213/91, relativas, respectivamente, a tributos administrados pela Receita Federal, FGTS e pensão por morte paga pelo INSS.

Penso, portanto, que a fórmula adotada pela Lei 6858/80, e reproduzida na legislação acima mencionada, cumpre o relevante objetivo de facilitar o acesso a quantias, contemporâneas ao óbito, de reduzido montante, notadamente às verbas salariais remanescentes do mês do falecimento do segurado ou do servidor público, verbas decorrentes do fim abrupto da relação de trabalho, como férias e décimo-terceiro proporcionais e FGTS, necessárias à sobrevivência imediata de seus dependentes, especialmente no caso de pessoas de modesta condição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sócio-econômica.

Esse entendimento, a propósito, foi adotado pela 4ª Turma, no julgamento do REsp 1.085.140/SP, também da relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, no qual foi acolhida a tese de que a Lei 6.858/80 inseriu regra para facilitar a movimentação de pequenas quantias, motivo pelo qual foi autorizado o levantamento pelos dependentes habilitados perante a Previdência Social de importâncias relativas à restituição de imposto de renda não recebidas em vida pelo falecido, observado, todavia, o limite de 500 OTN's estabelecido no art. 2º da mencionada lei.

Com efeito, a ementa desse julgado encontra-se assim redigida:

"DIREITO DAS SUCESSÕES E ADMINISTRATIVO. RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO RECEBIMENTO PELO FALECIDO EM VIDA. ALVARÁ JUDICIAL. LEIS N. 6.858/80 E 7.713/88. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO COMO DEPENDENTE NA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CABIMENTO.

1. A Lei n. 6.858/80 pretendeu desburocratizar o levantamento de pequenos valores (até quinhentas OTNs), não recebidos pelos seus titulares em vida, valendo-se, para tanto, de critério objetivo, qual seja, a condição de dependente inscrito junto à Previdência Social e a inexistência de outros bens a serem inventariados.
2. Assim, os valores relativos a restituições de imposto de renda não recebidos pelo falecido em vida, observado o teto legal, devem ser levantados pelos dependentes habilitados junto a Previdência Social, nos termos dos arts. 1º e 2º da Lei n. 6.858/80.
3. Recurso especial não provido (DJ 17.6.2011)

Voltando ao caso dos autos, concluo, com a devida vênia do relator, que não foi o intuito da Lei 6858/80 autorizar o pagamento de elevadas quantias oriundas de passivo trabalhista pretérito, hipótese que representaria inaceitável distinção entre dependentes previdenciários do falecido - esposa e filhos menores, na esmagadora maioria dos casos - e os demais herdeiros, especificamente os filhos maiores de idade.

Ora, no caso em exame, as diferenças salariais devidas ao falecido, relativas ao aumento de 28,86% concedido pelas Leis 8.622 e 8.627, ambas de 1993, atingiam R\$ 23.199,58, em 7.3.2003 (fl. 49), importância que, aplicada na caderneta de poupança, como ocorreu no caso presente, corresponde ao montante de mais de R\$ 67.000,00, conforme o sistema de cálculo disponível na página eletrônica do TJDF (www.tjdft.jus.br), quantia que, evidentemente, não pode ser considerada reduzida, motivo pelo qual devem ser afastada a incidência da Lei 6858/80, configurando, na verdade, patrimônio do falecido a ser partilhado entre os herdeiros.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Registro com base nessas mesmas razões, a 2ª Seção consolidou o entendimento de que as verbas rescisórias de montante elevado, oriundas de reclamação trabalhista e não recebidas em vida pelo titular, devem ser incluídas no inventário e submetidas à partilha entre os herdeiros, não se aplicando, no caso, a Lei 6858/80, confira-se:

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. MORTE DO RECLAMANTE.

I - Os créditos oriundos de reclamações trabalhistas em fase de execução de sentença, após o falecimento do autor, devem ser incluídos no inventário e partilhados entre os herdeiros, independentemente de serem definidos como dependentes nos termos do art. 1º da Lei 6.858/80.

II - O valor a que faz jus o obreiro, reconhecido em Reclamação Trabalhista, é patrimônio que, com sua morte, transmite-se automaticamente aos herdeiros, razão pela qual deve ser incluído no inventário e partilhado entre eles, como se entender de direito.

Conflito conhecido para se declarar a competência do Juízo da Vara de Sucessões e Registros Públicos de Olinda.

(CC 108.166/PE, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJ 30.4.2010)

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. RECLAMANTE. MORTE. MONTANTE. REPARTIÇÃO ENTRE OS HERDEIROS. LEI Nº 6.858/1980. NÃO APLICAÇÃO.

1 - O montante encontrado na reclamação trabalhista é patrimônio do **de cujus** e, portanto, direito de todos os herdeiros, sejam eles definidos ou não como dependentes. A existência de dependentes, no caso concreto, a viúva de segundas núpcias e seu rebento, não é

excludente daqueles não dependentes, mas herdeiros legais para todos os efeitos, vale dizer, os ora suscitantes, filhos do primeiro casamento.

2 - Não incidência do art. 1º da Lei nº 6.858/1980.

3 - Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Comum Estadual.

(CC 95.176/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 9.12.2006)

No mesmo sentido, a propósito, cito o seguinte precedente da 3ª Turma:

RECURSO ESPECIAL – PREQUESTIONAMENTO – OMISSÃO – INEXISTÊNCIA – ARTIGO 535 DO CPC - INVENTÁRIO – CRÉDITOS ORIUNDOS DE RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS – LEI N.º



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6.858/80.

I – O prequestionamento da matéria é requisito indispensável à admissibilidade do recurso especial (enunciado 211/STJ).

II - A jurisprudência nesta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

III – Os créditos oriundos de reclamações trabalhistas em fase de execução de sentença, após o falecimento do autor, devem ser incluídos no inventário e rateados entre os herdeiros, sendo inaplicável, nesta hipótese, o artigo 1º da Lei n.º 6.858/80.

Recurso especial provido.

(REsp 603.926/RS, Rel. Min. Castro Filho, DJ 6.12.2004)

Do voto do Ministro Castro Filho, no REsp. 603.926, transcrevo os seguintes parágrafos:

"Penso que a legislação em questão não quis dar o elastério concedido pelo aresto recorrido, para permitir o levantamento de valores devidos em função de sentenças judiciais proferidas em reclamações trabalhistas.

Cuida-se, com efeito, de modo de aquisição extraordinária da propriedade móvel, em razão de seu caráter eminentemente alimentar, por isso sua destinação aos dependentes do *de cujus*. O propósito da legislação em comento certamente, é simplificar o recebimento pelos beneficiários registrados perante a Previdência Social (normalmente as pessoas que dependem diretamente desses recursos financeiros para as despesas do dia a dia) de saldos de salário, férias, 13º salário, FGTS e PIS-PASEP (rubricas confessadamente recebidas pela segunda esposa do falecido). Tanto que o Decreto 85.845/81, que regulamenta a citada lei, no inciso V do parágrafo único do artigo 1º, estabelece que os saldos de contas bancárias, cadernetas de poupança e fundos de investimentos também poderão ser levantados pelos dependentes da Previdência Social, *desde que não ultrapassem o valor de 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional (OTNs) ou 500 Unidades Fiscais de Referências (UFIR)*, exigindo, ademais, neste caso, que não existam, na sucessão, outros bens sujeitos a inventário."

Não vejo razão para essa orientação não ser aplicada ao caso presente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sendo certo que, do mesmo modo, trata-se de quantias oriundas da relação do trabalho, cujo expressivo montante revela o caráter de reserva patrimonial, equiparável a uma caderneta de poupança, que, portanto, devem ser partilhados entre os herdeiros, sendo irrelevante, de outra parte, a circunstância de o pagamento das diferenças salariais ter sido efetuado por força de reclamação trabalhista ou em decorrência de lei editada para dar cumprimento a reiteradas decisões judiciais sobre o tema, inclusive do STF (Súmula 672).

Em relação ao entendimento de que o regime de bens adotado no casamento não tem relevância alguma para a solução da controvérsia instaurada nos autos, anoto que a orientação deste Tribunal pacificou-se no sentido de que as verbas trabalhistas recebidas por um dos ex-cônjuges devem integrar o patrimônio comum do casal, desde que correspondentes a direitos adquiridos na constância do casamento celebrado sob o regime da comunhão de bens, podendo ser citado, como exemplo, o seguinte precedente:

RECURSO ESPECIAL. CASAMENTO. COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. RENDIMENTOS DO TRABALHO. PATRIMÔNIO PARTICULAR. INDENIZAÇÃO TRABALHISTA. PATRIMÔNIO COMUM. PARTILHA DE BENS.

1. Os rendimentos do trabalho recebidos durante a vigência da sociedade conjugal integram o patrimônio comum na hipótese de dissolução do vínculo matrimonial, desde que convertida em patrimônio mensurável de qualquer espécie, imobiliário, mobiliário, direitos ou mantidos em pecúnia.

2. A indenização trabalhista recebida por um dos ex-cônjuges após a dissolução do vínculo conjugal, mas correspondente a direitos adquiridos na constância do casamento celebrado sob o regime da comunhão universal de bens, integra o patrimônio comum do casal e deve ser objeto da partilha decorrente da dissolução do vínculo conjugal. Precedentes da 2ª Seção.

3. Recurso especial provido.

(REsp 861.058/MG, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, DJ 21.11.2013)

E isso porque a coexistência do casamento com a vigência do contrato de trabalho demonstra terem ambos os cônjuges suportado as dificuldades da injusta redução de renda, sendo certo, de outra parte, que esses recursos constituíram reserva pecuniária, espécie de patrimônio que, portanto, integra a comunhão e deve ser objeto de partilha.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ora, no caso dos autos, o casamento foi celebrado sob o regime da separação obrigatória de bens em 20.5.2000 (fl. 171) e o direitos aos valores correspondentes às diferenças salariais pleiteadas pela ora recorrente foram adquiridos muito antes disso, eis que se trata do reajuste de 28,86% concedido aos militares pelas Leis 8.622 e 8.627, editadas, respectivamente, em 20 de janeiro e 20 de fevereiro de 1993, e estendido aos servidores civis do Poder Executivo da União pela Medida Provisória 1704-2, de 30.7.1998.

Nesse sentido, considero pertinente transcrever os seguintes argumentos da manifestação do MPF no REsp 603.926/BA, que considero aplicáveis ao caso presente e adoto como razões de decidir:

"Portanto, há negativa de vigência ao artigo 1º, da Lei nº 6.858/80, visto que a norma legal, indubitavelmente, vislumbra hipótese em que, ao tempo do falecimento de um dos cônjuges, o matrimônio e o contrato de trabalho coexistiram, ao menos por um breve momento, razão pela qual, como informado pela recorrida, a mesma fora capaz de sacar os valores referentes ao PIS e FGTS, referentes ao rompimento do último vínculo laboral; ou em que há somente um seio familiar constituído pelo cônjuge ausente que irá receber todos os valores oriundos do vínculo empregatício mesmo anteriores a sua formação.

Difere, portanto, do caso em epígrafe, em que há dois matrimônios, os créditos trabalhistas são referentes ao vínculo na constância do primeiro e reclamados em data posterior ao primeiro, porém auferidos após a segunda união civil."

Considero, pois, que os créditos salariais não recebidos em vida pelo titular, a que se refere o art. 1º da Lei 6858/80, devem ser entendidos como o resíduo do salário mensal, e as verbas decorrentes da extinção da relação de emprego ou vínculo estatutário, tais como diferença de 13º salário e de férias, independentemente de o acerto de contas resultante da extinção do vínculo pelo falecimento superar o limite de 500 OTNs previsto no art. 2º da referida lei.

Com efeito, o limite de 500 OTNs foi previsto no art. 2º da Lei 6.858/80 apenas para saldos bancários, cadernetas de poupança e fundos de investimento. Ele não se aplica às diferenças salariais decorrentes do fim da relação de trabalho, a que se refere o art. 1º. Mas a previsão legal de limite para o patrimônio formado por poupança e saldos bancários corrobora a interpretação proposta no presente voto, no sentido de que as diferenças salariais, a serem liberadas aos dependentes previdenciários independentemente de inventário ou arrolamento, são os valores



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decorrentes da abrupta extinção da relação de emprego, necessários à subsistência dos dependentes enquanto não dispõem do benefício previdenciário.

No tocante aos valores relativos ao depósitos do FGTS e fundos PIS/PASEP, a despeito de não constituírem objeto de discussão nos presentes autos, penso que devam observar a coexistência entre o casamento e o contrato de trabalho ou do vínculo estatutário do servidor público, devendo as quantias coincidentes serem destinadas aos dependentes, nos termos da Lei 6858/80, e as demais serem objeto de partilha, mesma regra a ser observada no tocante às restituições dos tributos administrados pela Receita Federal.

Em face do exposto, com a devida vênia, nego provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.155.832 - PB (2009/0168143-4)

VOTO-VOGAL

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Srs. Ministros, durante os debates, já havia me inclinado e me manifestado no sentido do voto proferido pela Sra. Ministra Isabel Gallotti a quem acompanho, rogando vênias ao Sr. Ministro Relator.

Nego provimento ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0168143-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.155.832 / PB

Número Origem: 20020023889740001

PAUTA: 17/12/2013

JULGADO: 04/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZA MARIA DE FRANÇA TAVARES

ADVOGADO : ADRYANA CARLA LIMA E OUTRO(S)

RECORRIDO : SANDRA ALCÂNTARA TAVARES

ADVOGADO : MARCUS ANTONIO DANTAS CARREIRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto vista da Ministra Maria Isabel Gallotti, negando provimento ao recurso, divergindo do Relator, e o voto do Ministro Raul no mesmo sentido, e o voto do Ministro Antonio Carlos Ferreira, acompanhando o Relator, pediu vista o Ministro Marco Buzzi.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.155.832 - PB (2009/0168143-4)

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO MARCO BUZZI:

Cuida-se de recurso especial interposto por LUIZA MARIA DE FRANÇA TAVARES, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, que negou provimento à apelação cível, mantendo a sentença que determinou a expedição de alvará em favor da filha do *de cujus*, com a finalidade de autorizar o levantamento de quantia referente a diferenças salariais - concernentes ao reajuste de 28,86% -, devidas ao Sr. Adailton Tavares da Silva, falecido em 04.11.2000, vinculando, todavia, o saque da referida importância ao subsequente depósito em conta-poupança à disposição do juízo do inventário.

Opostos aclaratórios (fls. 222/229, e-STJ), estes foram rejeitados (fls. 232/236, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 240/248, e-STJ), a recorrente aponta ofensa ao artigo 1º da Lei n. 6.858/80.

Alega ser a única dependente do *de cujus* inscrita na Previdência Social e, por isso, a recorrida SANDRA ALCÂNTARA TAVARES (filha do falecido) não tem legitimidade para pleitear o recebimento das verbas decorrentes de diferenças salariais.

Sustenta que o Ministério da Fazenda, órgão no qual o falecido era lotado, informou ser a recorrente - cônjuge supérstite - a única beneficiária, recebendo inclusive pensão previdenciária.

Declara que a Lei n. 6.858/80 estabelece uma ordem de primazia para o recebimento dos valores ali elencados, não guardando, portanto, qualquer pertinência com o direito de herança.

Contrarrazões às fls. 257/258, e-STJ; e, após decisão de admissibilidade do recurso especial, os autos ascenderam a esta egrégia Corte de Justiça, recaindo a relatoria do feito ao Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão.

Na sessão de julgamento do dia 08.10.2013, o Eminentíssimo Relator deu provimento ao apelo extremo, para reconhecer o direito da viúva - ora recorrente - à percepção dos valores não recebidos em vida pelo *de cujus*, ao entender que a Lei n. 6.858/80 inaugurou verdadeira sucessão previdenciária. Na oportunidade, pediu vista a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Maria Isabel Gallotti.

Após o voto vista da Excelentíssima Ministra, no sentido de negar provimento ao recurso especial, proferido na sessão de julgamento do dia 04.02.2014, pedi vista para melhor análise da questão.

É o relatório.

1. Inicialmente, acompanho os Excelentíssimos Ministros que me antecederam em relação à preliminar de nulidade da sentença por ausência de citação da ora recorrente, porquanto não vislumbro a ocorrência de prejuízo à sua defesa, uma vez que lhe fora concedido deduzir toda a matéria destinada a defender a titularidade dos valores em disputa, os quais se encontram à disposição do juízo inventariante.

2. No mérito, peço vênua ao eminente Ministro Relator para acompanhar a divergência, pois a Lei n. 6.858/80 destina-se a possibilitar o levantamento de **verbas trabalhistas residuais**, com o fim de suprir as necessidades emergenciais/imediatas daqueles que dependiam economicamente do *de cujus*.

A pretensão recursal veiculada pela recorrente - viúva de servidor outrora lotado no Ministério da Fazenda - cinge-se à reforma do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, ao fundamento de ser a única dependente previdenciária inscrita nos assentamentos funcionais do *de cujus*, razão pela qual as diferenças salariais devidas àquele - R\$ 23.199,58 (vinte e três mil cento e noventa e nove reais e cinquenta e oito centavos) à data de 07.03.2003 - devem ser pagas a ela e não à filha, ora recorrida.

Neste particular, destaca-se que a Lei n. 6.858/80 tem por finalidade permitir o pagamento direto aos dependentes previdenciários do *de cujus* de valores devidos àquele, como verbas trabalhistas, restituição de tributos e saldos bancários (até 500 OTN), sem a necessidade de alvará judicial ou instauração de inventário/arrolamento, consoante dispõem os artigos 1º, *caput*, e 2º:

Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

[...]

Art. 2º - O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional.

A permissão conferida pelo referido diploma legal visa resguardar todos aqueles que viviam às expensas do falecido, tendo em vista a ausência de outra fonte de renda capaz de suprir as necessidades cotidianas, já que, em meio ao luto, as dificuldades materiais intensificam-se.

A propósito, oportuna a transcrição do seguinte excerto da Exposição de Motivos da Lei n. 6.858/80:

Saliente-se que os créditos têm quase sempre natureza e origem salarial ou assemelhada, como seja, **saldo de salários, décimo terceiro salário e férias proporcionais** e depósitos de FGTS ou do PIS-PASEP, ou provém de modestas economias familiares, investidas nas cadernetas de poupança e fundos de investimento.
[...] **Nascem, assim, créditos de pequeno montante, cujo recebimento deve ser quanto possível facilitado aos dependentes ou sucessores dos titulares falecidos.** " (grifou-se)

Destaca-se que a simplificação/desburocratização proposta pela Lei n. 6.858/80 está amparada pelo artigo 1.037 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 7.019/82, cujo propósito consistiu em "[...] *simplificar o processo de homologação judicial da partilha amigável e da partilha de bens de pequeno valor*", dispensando a instauração de inventário ou arrolamento para o levantamento dos valores previstos naquele diploma legal, nos seguintes termos:

Art. 1.037. Indeperará de inventário ou arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980.

Contudo, isto não significa alteração da ordem sucessória, prevista no Código Civil, mas, apenas, uma autorização pontual, de cunho humanitário, para possibilitar a sobrevivência daqueles que dependiam diretamente dos recursos financeiros do de cujus.

Nesta medida, a *ratio essendi* da lei é no sentido de guarnecer os dependentes do falecido diante das dificuldades emergenciais suportadas pela perda de seu mantenedor. Portanto, a interpretação mais alinhada com o sistema lógico-jurídico é de que a permissão concedida pela Lei n. 6.858/80 **restringe-se ao resíduo do**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

salário mensal, verbas decorrentes da extinção abrupta da relação de emprego ou vínculo estatutário, tais como diferenças de 13º salário e de férias, independentemente da limitação constante da parte final do artigo 2º da Lei n. 6.858/80, isto é, de 500 OTNs.

Assim, consoante bem asseverou a Ministra Maria Isabel Gallotti em seu judicioso voto, não foi o propósito da Lei 6.858/80 autorizar o levantamento de vultosas quantias oriundas de passivo trabalhista pretérito.

Convém mencionar que a Segunda Seção desta Corte já teve a oportunidade de afirmar que os créditos oriundos de reclamações trabalhistas devem ser incluídos no inventário, submetendo-se à partilha entre os herdeiros, não se aplicando, portanto, as disposições da Lei n. 6.858/80.

Confira-se, a propósito:

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. MORTE DO RECLAMANTE.

I - Os créditos oriundos de reclamações trabalhistas em fase de execução de sentença, após o falecimento do autor, devem ser incluídos no inventário e partilhados entre os herdeiros, independentemente de serem definidos como dependentes nos termos do art. 1º da Lei 6.858/80.

II - O valor a que faz jus o obreiro, reconhecido em Reclamação Trabalhista, é patrimônio que, com sua morte, transmite-se automaticamente aos herdeiros, razão pela qual deve ser incluído no inventário e partilhado entre eles, como se entender de direito.

Conflito conhecido para se declarar a competência do Juízo da Vara de Sucessões e Registros Públicos de Olinda. (CC 108166/PE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 30/04/2010) (grifou-se)

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. RECLAMANTE. MORTE. MONTANTE. REPARTIÇÃO ENTRE OS HERDEIROS. LEI Nº 6.858/1980. NÃO APLICAÇÃO.

1 - O montante encontrado na reclamação trabalhista é patrimônio do de cujus e, portanto, direito de todos os herdeiros, sejam eles definidos ou não como dependentes. A existência de dependentes, no caso concreto, a viúva de segundas núpcias e seu rebento, não é excludente daqueles não dependentes, mas herdeiros legais para todos os efeitos, vale dizer, os ora suscitantes, filhos do primeiro casamento.

2 - Não incidência do art. 1º da Lei nº 6.858/1980.

3 - Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Comum Estadual. (CC 95176/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2008, DJe 09/12/2008) (grifou-se)

Contudo, não se pode compreender que todos os valores devidos ao *de cujus* pelo desempenho de atividade laboral tenham como destino irrestrito o inventário,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sob pena de esvaziar o conteúdo normativo da Lei n. 6.858/80. Por isso, as verbas residuais, compreendidas pelo remanescente do salário mensal, valores decorrentes da extinção da relação de emprego ou vínculo estatutário, tais como diferenças de 13º salário e de férias, podem ser levantados por simples requerimento, conforme possibilita o diploma legal em comento.

Na hipótese dos autos, ainda que a viúva - ora recorrente - cumpra o requisito de ser a única beneficiária inscrita como dependente do falecido nos seus assentos funcionais, o valor em litígio se refere a diferenças remuneratórias decorrentes do reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento), concedido aos servidores militares pelas Leis ns. 8.622e 8.627, de 20.01.1993, e estendido aos servidores civis do Poder Executivo pela Medida Provisória n. 1.704-02, de 30.07.1998.

Com efeito, por não se tratar de verba trabalhista residual, nos moldes delineados neste voto, o pleito recursal não pode ser acolhido, sob pena de violar princípios inerentes ao sistema sucessório brasileiro, como o direito à herança e à legítima, de matriz constitucional.

Neste sentido, importa mencionar excerto do voto do Ministro Castro Filho, no REsp n. 603.926/BA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/09/2004, no qual se realizou a distinção entre as verbas trabalhistas sujeitas ao procedimento previsto na Lei n. 6.858/80 e aquelas destinadas obrigatoriamente à partilha por meio de inventário/arrolamento:

Penso que a legislação em questão não quis dar o elastério concedido pelo aresto recorrido, para permitir o levantamento de valores devidos em função de sentenças judiciais proferidas em reclamações trabalhistas.

Cuida-se, com efeito, de modo de aquisição extraordinária da propriedade móvel, em razão de seu caráter eminentemente alimentar, por isso sua destinação aos dependentes do *de cujus*. O propósito da legislação em comento, certamente, é simplificar o recebimento pelos beneficiários registrados perante a Previdência Social (normalmente as pessoas que dependem diretamente desses recursos financeiros para as despesas do dia a dia) de saldos de salário, férias, 13º salário, FGTS e PIS-PASEP (rubricas confessadamente recebidas pela segunda esposa do falecido). Tanto que o Decreto 85.845/81, que regulamenta a citada lei, no inciso V do parágrafo único do artigo 1º, estabelece que os saldos de contas bancárias, cadernetas de poupança e fundos de investimentos também poderão ser levantados pelos dependentes da Previdência Social, desde que não ultrapassem o valor de 500 (quinhentas)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Obrigações do Tesouro Nacional (OTNs) ou 500 Unidades Fiscais de Referência (UFIR), exigindo, ademais, neste caso, que não existam, na sucessão, outros bens sujeitos a inventário. (grifou-se)

Assim, a quantia em litígio não pode ser levantada na forma da Lei n. 6858/90, devendo submeter-se às regras ordinárias do inventário/arrolamento, pois, tão somente, os créditos trabalhistas referentes ao resíduo salarial mensal, as verbas decorrentes da extinção abrupta da relação de emprego ou vínculo estatutário, tais como diferença de 13º salário de férias, estão sujeitas ao modelo de pagamento preceituado na supramencionada legislação, independentemente do limite de 500 OTNs.

3. Do exposto, com todas as vênias ao e. Ministro Relator, **acompanho** a divergência inaugurada pela Excelentíssima Ministra Maria Isabel Gallotti para negar provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0168143-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.155.832 / PB

Número Origem: 20020023889740001

PAUTA: 17/12/2013

JULGADO: 18/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Relatora para Acórdão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: LUIZA MARIA DE FRANÇA TAVARES
ADVOGADO	: ADRYANA CARLA LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SANDRA ALCÂNTARA TAVARES
ADVOGADO	: MARCUS ANTONIO DANTAS CARREIRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Marco Buzzi negando provimento ao recurso especial, acompanhando a divergência, a Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto divergente da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti, que lavrará o acórdão. Vencidos o relator, Sr. Ministro Luis Felipe Salomão, e o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Votaram com a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente) e Marco Buzzi.